

## TRIBUNAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## ATOS CONJUNTOS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

## ATOS DA CORREGEDORIA

## PROVIMENTOS

## PROVIMENTO Nº 01/2020 CRE/RN

Dispõe sobre a utilização do sistema de agendamento eletrônico para atendimento nos Cartórios Eleitorais e Centrais de Atendimento ao Eleitor do Estado do Rio Grande do Norte.

O Desembargador Cornélio Alves, Corregedor Regional Eleitoral, no uso das atribuições previstas nos arts. 8º, incisos II e X, da Resolução-TSE nº 7.651/1965 e 22, I e II, da Resolução TRE/RN nº 9/2012 - Regimento Interno, e considerando a necessidade de se garantir aos cidadãos acesso facilitado aos serviços eleitorais;

## R E S O L V E

Art. 1º Determinar a disponibilização de serviço de agendamento de atendimento, por meio da internet, para os serviços de alistamento, revisão, transferência e segunda via, pelos cartórios e centrais de atendimento ao eleitor.

§ 1º A disponibilidade de vagas para agendamento corresponderá ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade diária de atendimento.

§ 2º Considera-se capacidade diária o equivalente a 4 (quatro) atendimentos por hora para cada estação de trabalho em funcionamento para a coleta de dados biográficos e biométricos.

§ 3º Serão atendidos todos que comparecerem durante o horário de funcionamento do cartório ou da central, vedado o atendimento exclusivamente pela modalidade de agendamento e observado o disposto no art. 2º, I e II.

Art. 2º O serviço de agendamento ao eleitor, por meio da internet, não será disponibilizado:

I - nos 5 (cinco) dias anteriores ao final do prazo para o eleitor requerer inscrição eleitoral, revisão de dados e transferência de domicílio, até a reabertura do Cadastro Eleitoral.

II - nas datas em que forem realizados plantões nos cartórios eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias antecedentes ao prazo de que trata o inciso I, caput, é facultada a redução do percentual mínimo de disponibilidade de vagas para agendamento para até 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade diária de atendimento.

Art. 3º O atendimento preferencial, nos termos da Lei nº 10.048/2000, deverá ser garantido, independentemente de agendamento prévio.

Art. 4º Compete, quanto à utilização do sistema de agendamento pela internet:

I - à Coordenadoria de Direitos Políticos e Cadastro Eleitoral - CDCE: a expedição de orientações complementares às zonas eleitorais;

II - à Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial - ASCOM: a ampla divulgação do serviço aos eleitores e

III - à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC: a disponibilização do serviço e prestação de suporte técnico às zonas eleitorais.

Parágrafo único. O controle da agenda e de disponibilidade de vagas do sistema é de competência exclusiva do juízo da zona eleitoral.

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 6º Este provimento entra em vigor no dia 10 de março de 2020.

Publique-se e comunique-se.

Natal, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Cornélio Alves

Corregedor Regional Eleitoral

#### GABINETE DOS JUÍZES

#### GABINETE DO JUIZ CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### DECISÕES E DESPACHOS

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 120-57.2015.6.20.0000 CLASSE 25

PROCEDÊNCIA: NATAL/RN

PROTOCOLO: 41.223/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2013

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/RN, POR MEIO DO ÓRGÃO ESTADUAL

ADVOGADO: CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA – OAB: 3942/RN

INTERESSADO: GETÚLIO BATISTA DA SILVA NETO, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

INTERESSADO: RENATO DE SOUZA CAVALCANTI MARINHO, NA QUALIDADE DE TESOUREIRO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### DESPACHO

Em análise ao feito, verifica-se que: i) no ato ordinatório de fl. 267, não houve a advertência ao órgão partidário de que o débito seria passível de inscrição no CADIN, na forma determinada nos arts. 2º, § 2º, da Lei n.º 10.522/2002 c/c art. 60, I, "b", da Resolução TSE n.º 23.546/2017; ii) a intimação do executado, com fundamento no art. 523 do CPC, determinada em despacho de fl. 281, inobservou o disposto no art. 513, § 4º, da lei processual civil, que determina a intimação do devedor por meio de carta com aviso de recebimento, quando o cumprimento de sentença for requerido após um ano do trânsito em julgado, como na presente situação.

Diante desse cenário, chamo o feito à ordem para DETERMINAR a renovação da intimação do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, com base nos arts. 513, § 4º, c/c 523 do CPC, para o pagamento do